

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. Conceição Sampaio)**

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....
I – até 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 dispõe sobre as faltas justificadas ao serviço, ou seja, enumera as hipóteses em que o empregado deixa de comparecer ao serviço sem prejuízo da sua remuneração. As faltas justificadas também não prejudicam a aquisição do direito de férias, nem interferem no número de dias de seu gozo.

Uma dessas faltas é a licença nojo que, nos termos vigentes, permite ao empregado se ausentar do serviço por até dois dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Entendemos que dois dias são insuficientes para as várias providências burocráticas que precisam ser tomadas, especialmente se o falecimento ocorrer na quinta ou sexta-feira, onde na prática o trabalhador terá apenas um dia, no caso da quinta, ou nenhum dia útil, no caso da sexta, para resolver todos os trâmites burocráticos decorrentes.

Além disso, há o luto sentido pelo trabalhador ao perder uma pessoa tão próxima quanto as elencadas no inciso referido. Não é recomendável o retorno ao trabalho em prazo tão curto após um evento trágico.

Assim, julgamos oportuna a alteração do inciso I do art. 473 da CLT, que dispõe sobre a licença nojo, ampliando-a para até cinco dias úteis, cabendo ao trabalhador avaliar sua condição psicológica para o retorno ao trabalho antes deste prazo.

Atualizamos também a redação do dispositivo que menciona somente falecimento de cônjuge, para incluir companheiro e companheira, bem como retiramos a referência à anotação da dependência econômica em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Basta que tal dependência exista.

Temos a certeza de estar contribuindo para a evolução das relações de trabalho e para o tratamento digno do trabalhador e, portanto, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO.